MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.976 - DF (2017/0334715-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE	:	EXEMPLUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	VANDILSON ROSA MATOS - DF033653
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato imputado ao Ministro de Estado do Trabalho, em que se reclama, inclusive liminarmente, o atesto de notas fiscais, o reconhecimento de débitos de exercícios anteriores, a expedição de nota de empenho, a liquidação, inclusão da dívida pública em restos a pagar, bem como todas as demais providências que se fizerem necessárias para a consecução final das obrigações assumidas no Contrato Administrativo 29/2015 em razão dos serviços que foram efetivamente prestados pela impetrante.

À fl. 168 o pleito liminar foi indeferido devido à verificação inicial da ausência de *periculum in mora*.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 173-174, e-STJ).

As informações constam às fls. 180/182, em que se afirmou estarem impossibilitados de receber atesto os processos com instrução deficiente.

O Ministério Público Federal ofertou Parecer que recebeu a seguinte ementa:

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E CORRELATOS. EXERCÍCIOS ANTERIORES. NOTAS FISCAIS PENDENTES DE PAGAMENTO. INÉRCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA NA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

É o **relatório.**

Decido.

O Ministério do Trabalho e Emprego celebrou o Contrato Administrativo nº 29/2015 com a sociedade empresária Exemplus Agência de Viagens e Turismo Ltda., para prestação de serviços de organização de eventos

e correlatos em todo o território nacional, a qual se insurge em relação a notas fiscais pendentes de pagamento.

O Parecer 00551/2017/CONJUR-MT/CGU/AGU, reconhecendo "a existência de notas fiscais pendentes para pagamento dos exercícios de 2015 e 2016", referente ao Contrato 29/2015, abordou a dúvida do gestor quanto ao ponto "de quem é a responsabilidade de se atestar as referidas notas fiscais" e concluiu ser "do gestor e fiscais substitutos, agora alçados à titularidade" (fls. 101-106, e-STJ).

Entretanto, não há notícia nos autos de que as notas pendentes foram examinadas. Das informações prestadas, colhe-se o seguinte trecho:

> Compulsando os autos dos processos informados pendentes, verificamos que faltam documentos comprobatórios para liquidação da despesa, conforme dispõe a Portaria n° 237 de 1° de Junho de 2015, que estabelece procedimentos administrativos a serem observados no planejamento, na solicitação, na execução, na avaliação e na prestação de contas dos eventos, no âmbito do MTE.
>
> 4. Cumpre-nos informar que as despesas não têm cobertura orçamentária, assim, caso haja comprovação da realização dos eventos, ônus que infelizmente caberá a empresa, a dívida deverá ser paga por meio de reconhecimento de dívida.

Desse modo, é imperioso alinhar-se ao entendimento do Ministério Público Federal, para quem:

> É incontroversa, portanto, a inércia da Administração Pública, pois, apesar de o Parecer nº 0055/2015/CONJUR-MT/CGU/AGU ter definido a autoridade competente para atestar as notas fiscais pendentes, na hipótese de ficar constatada a regulari- dade da constituição da despesa, o impetrado não comprovou que instaurou o procedi- mento administrativo para tal finalidade com a possibilidade de a contratada produzir as referidas provas, restringindo-se a alegar que não é possível liquidar a despesa sem tal de- monstração.
>
> De maneira que a impetrante tem direito líquido e certo à instau- ração do procedimento administrativo necessário ao reconhecimento de débitos representados pelas 16 notas fiscais de 2015/2016, totalizando R$ 544.026,60, decorrentes do Contrato Ad- ministrativo nº 29/2015, com a possibilidade de produzir as provas de que os serviços foram prestados.

Isso posto, **concedo parcialmente a segurança** para determinar à autoridade impetrada a comprovação **nos autos**, em 10 (dez) dias úteis, da **abertura** de procedimento administrativo específico a fim de examinar as notas fiscais pendentes do Contrato Administrativo 29/2015, sob pena de

multa diária de R$ 500,00.

Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo de até **trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A lista de eventuais documentos faltantes ou outros eventuais empecilhos ao reconhecimento da dívida e posterior pagamento deve ser expressamente declinada, com abertura de prazo para sanar o vício.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator